



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

PROJETO DE LEI nº 779, DE 2007

Acrescenta o §1.º-A ao art. 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

AUTOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO

RELATOR: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 779, de 2007**, de autoria do deputado Celso Russomano (PP/SP), cujo propósito é o de acrescentar o §1º-A ao artigo 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para fins de ampliar a competência do Tribunal do Júri, que passaria a julgar, também, todos os crimes dolosos previstos no Código Penal e em legislação penal extravagante dos quais decorra a morte da vítima.

O autor justifica a proposição sob o argumento de que a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (que reconhece a instituição do Júri e princípios a ele vinculados), não impede ou veda a ampliação de sua competência para julgamento de outros delitos, pois que esta seria mínima, não exclusiva.

Por determinação da Mesa Diretora da Casa, os autos foram encaminhados a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do artigo 24, inciso II e artigo 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Aos autos foram apensadas outras quatro proposições, de mesma orientação: o **Projeto de Lei nº 1.639** (de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá – PTB/SP), o **Projeto de Lei nº 1.665** (de autoria do deputado William Woo – PSDB/SP), o **Projeto de Lei nº 2.043** (de autoria do deputado João Dado – PDT/SP), todos de 2007, e o **Projeto de Lei nº 210, de 2011** (de autoria do deputado Sandes Júnior – PP/GO), visam, todos, a ampliar a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos em que ocorra o evento morte.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua apreciação, com análise de mérito, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Embora seja de competência privativa da União legislar sobre direito processual, nos termos do inciso I do artigo 22, *caput* do artigo 48 e *caput* do artigo 61, todos da Constituição Federal – circunstância que preenche o requisito de constitucionalidade formal das proposições – são todas elas **materialmente inconstitucionais**, em virtude da impossibilidade de ampliação da competência do Tribunal do Júri, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

De acordo com este dispositivo, reconhece-se a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurando-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e, por fim, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Esta competência é taxativa, não exemplificativa. Trata-se de norma fundamental que garante ao indivíduo, expressamente, o seu direito a ser julgado por seus pares, na hipótese de haver uma acusação contra si por crime doloso contra a vida.

Não basta que do crime (qualquer que ele seja) tenha havido o resultado morte da vítima; exige-se que a intencionalidade do agente esteja voltada para a realização deste resultado, isto é, que a morte decorra de vontade ou previsibilidade de sua ação, a título de dolo, não de culpa.

Além disso, a medida fere, também, o **princípio do juiz natural**, assegurado não apenas pelo artigo 5º, inciso XXXVII (“*não haverá juízo ou tribunal de exceção*”) e inciso LIII (“*ninguém será processado nem sentenciado pela autoridade competente*”), como também pelo artigo 93 e seguintes, todos da Constituição Federal.

Seguindo a orientação constitucional, a competência do Júri também foi definida taxativamente pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 74, §1º - o que não impede o julgamento de outros crimes, nas hipóteses de continência ou conexão (artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal).

Por tais razões, a alteração desejada é injurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Pretendem as proposições submeter ao crivo dos jurados o julgamento de homicídios preterdolosos, cujo resultado só se pode imputar ao acusado a título de culpa e não de dolo. Esta medida, como exposto, vai de encontro à garantia fundamental prevista pela Constituição Federal.

Por fim, o mérito das proposições não deve prosperar. O processo penal, de natureza acusatória, deve pautar-se pela observância irrestrita das garantias constitucionais pertinentes, relativas ao acesso à Justiça; ao respeito ao princípio do juiz natural; ao tratamento paritário dos sujeitos do processo; à plenitude de defesa; à publicidade dos atos processuais; à motivação dos atos decisórios; à razoável duração do processo penal, dentre outros decorrentes da sistemática vigente.

Respeitado entendimento diverso, ampliar a competência do Tribunal do Júri, desconsiderando os ditames constitucionais em sentido contrário, constitui-se em violação com a qual não pode esta Comissão concordar.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 779, de 2007**, e de seus apensados.

Sala de Sessões, de de 2015.

RODRIGO PACHECO

Deputado Federal – PMDB/MG